

PARECER N.º 297/CITE/2017

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 780 - FH/2017

I – OBJETO

- 1.1. Em 15.05.2017, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 13.04.2017, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora requerente, enfermeira, vem requer, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. *“Autorização para a prestação de trabalho em regime de Horário Flexível e nos termos do disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho, nos termos e em conformidade com o previsto no regime de proteção da parentalidade, de acordo com o estatuído nos artigos 55.º e 57.º da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, com os fundamentos seguintes:*

- 1.2.2. *A aqui requerente, com contrato de trabalho ..., exerce funções há cerca de 11 anos, no serviço de*
- 1.2.3. *Do seu agregado familiar apenas faz parte a sua filha, de sete anos de idade, ..., com ela vivendo em comunhão de mesa e habitação.*
- 1.2.4. *A aqui requerente encontra-se a cumprir o acordo de responsabilidades parentais acordado com o pai da menor em regime de guarda partilhada, nomeadamente, com residência alternada semanalmente.*
- 1.2.5. *Pelo que, a situação da aqui requerente constitui um regime monoparental.*
- 1.2.6. *A Requerente não tem qualquer suporte ou retaguarda familiar, tanto social como financeira, fazendo com que o apoio familiar à menor esteja inteiramente a seu cargo, na semana que a menor consigo convive.*
- 1.2.7. *Porquanto, não resta à aqui requerente outra possibilidade que não seja solicitar a prática de um horário de trabalho que seja conciliável com os horários escolares da filha.*
- 1.2.8. *Pelo exposto, requer-se a V. Exa. se digne conceder um horário flexível - das 8h00 às 15h00 - de segunda a sexta-feira, com exclusão de fins de semana e feriados.*
- 1.2.9. *Mais se requer a V. Exa., que o referido regime de trabalho em horário flexível, lhe seja concedido e autorizado conforme a modalidade que supra se discrimina e:*

- *Com efeito a partir de 1 de Maio, nas condições previstas na alínea c);*
- *Se declara que a menor em causa faz parte do seu agregado familiar tudo conforme elementos que constam do dossier individual da aqui requerente;*
- *Que o horário se coadune apenas a dias úteis, uma vez que, aos fins de semana a requerente não tem a quem deixar a menor.*

1.3. Em 03.05.2017, a entidade empregadora dá conhecimento à trabalhadora da intenção de recusar o pedido de horário flexível apresentado por esta, referindo, nomeadamente, o seguinte:

- 1.3.1. *“A trabalhadora não entregou o pedido com a antecedência de 30 dias. O pedido deu entrada nos serviços no dia 13-04-2017 e a trabalhadora solicita que produza efeitos a partir do dia 01-05-20 17.*
- 1.3.2. *A trabalhadora solicita um horário das 8.00h às 15.00h de 2ª a 6ª feira não configurando o mesmo um horário flexível.*
- 1.3.3. *Acolhe-se e entende-se por totalmente aqui reproduzido o parecer da Sra. Enfermeira com funções de Coordenação e corroborado pelo Sr. Diretor Técnico.*
- 1.3.4. *As sessões de ... são asseguradas por equipas multidisciplinares (profissionais da carreira médica, de enfermagem, de assistente técnico e de assistente operacional) de 2ª a Domingo, sendo que cerca de 80% são sessões de ... móveis, ou seja são realizadas fora das instalações do ..., em diversas localidades organizadas em conjunto com as*

- 1.3.5. *Assim, a atividade dos profissionais de enfermagem é de todo incompatível com um horário flexível não só pelas características próprias da organização do trabalho das sessões de ... designadamente a integração em equipas multidisciplinares que trabalham como um todo e a realização das mesmas fora das instalações do ...".*
- 1.4. O aludido parecer da Sra. Enfermeira com funções de Coordenação, refere, nomeadamente o seguinte:
- 1.4.1. *"O horário praticado pelo ... no sector de enfermagem, é o seguinte:*
- *Desfasado de segunda a domingo, das 8h às 15h, das 13h às 20h e das 14h às 21h.*
 - *No Posto fixo o horário de atendimento ao ... é das 8h da manhã até as 19h e 30 mm de segunda-feira a sábado com funções de atendimento ao ... na triagem a ..., ... de ... e ... de*
 - *As sessões de ... com maior n,º de ...por sessão são nos turnos da tarde e fim de semana. Consequentemente são nestes periodos que o serviço necessita de um número mais elevado de profissionais.*
 - *É de referir ainda que neste momento o serviço tem três atestados de longa duração (um deles pela junta médica); um horário com dispensa para aleitação/amamentação e um horário específico (de Segunda a Sexta com plataformas fixas).*

- *Mais informo que deu entrada nesta mesma data um outro pedido de um profissional de enfermagem a solicitar o mesmo horário.*
- *Ocorrendo a redução de um profissional (acrescendo aos profissionais já descritos anteriormente) nas sessões de ... irá haver uma diminuição de mais um profissional nos turnos de maior afluência de ... e de sessões de ..., conseqüentemente uma maior necessidade de profissionais (turno da tarde e fim de semana), havendo um prejuízo claro para o serviço.*

1.4.2. *Assim e decorrente do exposto anteriormente, não consideramos compatível o horário solicitado com os interesses do serviço, já que impossibilita a elaboração de horário tendo como consequência o adiamento de sessões de ... e diminuição de ... de ..., pondo em causa a missão do*

1.4.3. *Se apesar deste parecer negativo o solicitado for deferido, este deverá ser reavaliado numa base periódica”.*

1.5. Em 08.05.2017, a requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:

1.5.1. *“A requerente, no seu pedido inicial solicita que o mesmo produza efeitos a partir de 01-05-2017, quando deveria fazê-lo com uma antecedência de 30 dias, contudo, o mesmo deveu-se a um lapso de escrita, pelo que, a data indicada no pedido inicial a considerar será a data de 01-06-2017.*

- 1.5.2. *Também no seu pedido inicial, a aqui requerente solicita, um horário flexível, sendo que o mesmo é das 8:00h às 15:00h.*
- 1.5.3. *Sucedede que, o horário indicado é um horário flexível e onde cabe um horário fixo, conforme parecer da própria Sra. Enfermeira com funções de Coordenação e corroborado pelo Sr. Diretor Técnico.*
- 1.5.4. *Pelo que, com tal indicação de horário flexível, e sendo esse também um horário fixo já existente, não existe qualquer incompatibilidade com as próprias características da organização do trabalho das sessões de ... designadamente a integração em equipas multidisciplinares e com a realização das mesmas fora das instalações do*
- 1.5.5. *O serviço da aqui requerente faz ... de ... e ... de*
- 1.5.6. *Esta última, a ... de ..., a requerente não está afeta a essa mesma ..., sendo que a mesma apenas faz a ... de*
- 1.5.7. *A triagem clínica é feita por enfermeiros mas também por médicos, logo, o leque de abrangência de profissionais é maior nesta atividade.*
- 1.5.8. *Ainda que o serviço da aqui requerente tenha três atestados de longa duração, a verdade é que, a mesma tem os mesmos direitos que os profissionais com os referidos atestados, e porquanto, a mesma também está na disponibilidade de prescindir das plataformas flexíveis e tem total disponibilidade para as sessões de ...*

móveis nas respetivas brigadas, fora das instalações do ..., dentro do horário requerido.

1.5.9. *Pelo exposto, requer-se um horário flexível - das 8h00 às 15h00 - de segunda a sexta-feira, com exclusão de fins de semana e feriados”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.*

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*

- 2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).
- 2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”*.
- 2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal:
“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
- a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
 - b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
 - c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”*.
- 2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia*

e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

- 2.3. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, bem como o direito à proteção da saúde constante do artigo 64.º da CRP estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.4. A solicitação do horário por parte do/a trabalhador/a com a antecedência de 30 dias, relativamente à data de produção de efeitos está legalmente prevista no interesse da entidade empregadora que poderá sempre fazer cumprir esse prazo.
- 2.1. No que se refere ao horário flexível, a elaborar pelo empregador, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, é de salientar que dentro do citado horário flexível cabe sempre a possibilidade de efetuar um horário fixo, o que é mais favorável ao empregador, dado que, nos termos do aludido horário flexível, o trabalhador poderá não estar presente até metade do período normal de trabalho diário, desde que cumpra o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas, conforme dispõe o n.º 4 do referido artigo 56.º do mesmo Código.

- 2.2. Assim, ao pretender efetuar um horário fixo, no âmbito do horário flexível, o/a trabalhador/a prescinde das plataformas móveis a que alude a alínea b) do n.º 3 do artigo 56.º do CT.
- 2.3. Com efeito, nos termos do artigo 56.º n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho, o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar o horário flexível, de acordo com a escolha do/a trabalhador/a, se concordar com ela. Caso o empregador não concorde com a escolha do trabalhador, abre-se o procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, ao enviar o presente processo à CITE, a entidade empregadora cumpriu o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 57.º.
- 2.4. Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que o ... não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora no serviço onde trabalha.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares

- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 31 DE MAIO DE 2017, COM OS VOTOS CONTRA DA CAP – CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL, DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.